



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

Decisão de Impugnação ao Edital de Licitação referente ao Processo Licitatório nº 112/2023 – Pregão Presencial nº 19/2023

O processo em epígrafe cujo objeto trata-se de Registro de preços do tipo menor preço, para futuras e eventuais aquisições de PEDRA BRITADA Nº 03 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, conforme anexo I do presente edital, recebeu impugnação ao edital da empresa Pedreira Santo Cristo Indústria e Comércio LTDA, portadora do CNPJ 21.560.297/0001-10.

Em síntese, a mesma requereu a exigência de Atestado de Capacidade Técnica, Balanço Patrimonial e Licença Ambiental de Operação na qualificação econômica e técnica do edital.

A Pregoeira enviou o referido pedido para análise da Procuradoria Jurídica do Município, no qual seguirá em anexo com este presente documento.

O instrumento convocatório está de acordo com o preceitua a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal 10.520/02 bem como garantindo os princípios da Isonomia, Impessoalidade, Legalidade, Vantajosidade e ainda a Competitividade.

Conforme o exposto no parecer jurídico em anexo, decido pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação para este edital.

Nada mais havendo a tratar.

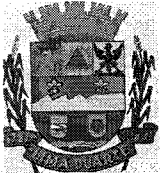
Lima Duarte, 04 de Julho de 2023.

Fernanda Carelli da Silva
Pregoeira

FUNÇÃO DE REGISTRO NO QUADRO
DE REGISTRO DA PREFEITURA MUNICIPAL

04.07.23

Prefeitura Municipal de Lima Duarte



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 28 de junho de 2023.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

REF.: Impugnação

RELATÓRIO

Trata o expediente de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitações, sobre a fundamentação contida na Impugnação ao Edital, apresentada pela empresa PEDREIRA SANTO CRISTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos autos do processo licitatório nº. 112/2023, modalidade Pregão Presencial nº. 19/2023.

A presente impugnação apresentada, em breve síntese, aponta possíveis irregularidades ante a inexistência no Edital de exigência de habilitação técnica, qualificação econômico-financeira, a ser demonstrada por balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social e licença ambiental operacional pelos proponentes licitantes.

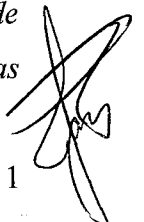
Estudada a matéria, passo a opinar.

FUNDAMENTACÃO

Cuida-se de impugnação editalícia visando revisão do instrumento convocatório no que concerne aos requisitos da qualificação técnica e econômico-financeira para a contratação do objeto em comento.

Inobstante as alegações do impugnante para incluir no edital a exigência de comprovação de qualificação econômico financeira com a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, entendo que é suficiente a previsão contida no instrumento convocatório, no item “1)” da qualificação econômico-financeira, que exige a apresentação de “Certidão negativa de falência ou de recuperação judicial expedida dentro de um prazo máximo de 60 (sessenta) dias

Recebido em 04/07/23
Bulha


1



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

anteriores à sessão pública de processamento do pregão, pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou dentro do prazo de validade consoante no documento.”

Destaca-se que, embora o artigo 31, da Lei 8.666/93 preveja em seus incisos os documentos possíveis de serem exigidos pela administração pública para fins de comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, tal exigência não pode se dar de forma cumulativa, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União que editou a Súmula 275, através da qual assim consolidou o tema:

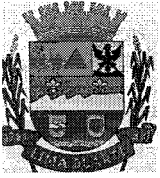
Súmula n.º 275 - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Desse modo, entendo suficiente a exigência prevista no item “1)” da qualificação econômico-financeira, contida no instrumento convocatório.

No tocante às alegações quanto a exigência de habilitação técnica e licença ambiental operacional pelos proponentes licitantes para a execução do objeto, tem-se que não houve a exigência de qualificação técnica no Edital, haja vista que o objeto licitado, quais sejam, futuras e eventuais aquisições de pedra britada n°03, não denota, necessariamente, a complexidade ou a atividade fim de extração do material por parte do eventual contratado.

A qualificação Técnica é uma das etapas que compõe a habilitação da empresa nas licitações. Sobre a qualificação técnica a Constituição determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

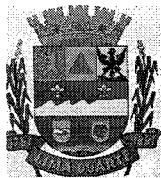
Após observar o disposto acima, é possível considerar que a qualificação técnica deve ser apenas aquela necessária e indispensável para garantir o contrato. Já a lei de licitações determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Assim, a lei determina quais as regras gerais que devem ser seguidas em todos os editais quanto à qualificação técnica.

Sobre o licenciamento, dispõe a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente em seu Art. 1º estabelece que:

Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Destarte, é notório que algumas atividades empresariais necessitam de autorização prévia do órgão ambiental competente para o funcionamento regular. Esta permissão anterior visa preservar o meio ambiente, em consonância com objetivo da Lei n.º 8.666/1993 de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Diante disto, a solução mais razoável é conciliar a preservação do meio ambiente com o caráter competitivo do certame. Desse modo, entende-se que só se pode exigir a licença ambiental de operação quando compatível com o objeto licitatório e com a legislação reguladora.

Essa é a posição adotada pelo Tribunal de Contas da União. Pois, mesmo possuindo uma interpretação literal e restritiva dos requisitos de habilitação, a Corte Federal já se manifestou, em caso concreto, pela permissividade da licença ambiental de operação, senão vejamos:

Diante da legislação ambiental, em especial a que disciplina o correto manejo florestal, e considerando que a comprovação da procedência legal da madeira é condição necessária para sua comercialização, a exigência de atestado de certificação ambiental quanto à madeira utilizada não compromete, em princípio, a competitividade das licitações públicas.

Em outra oportunidade, a egrégia Corte de Contas assentou que:

A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente.

4



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Faz-se necessário consignar que a exigência de qualificação técnica deve ser feita de tal forma que não seja demasiadamente restritiva ou que limite a competição, visando a obtenção de proposta mais vantajosa ao interesse público, com a oferta de melhores preços e expertise da empresa na prestação dos serviços.

No presente caso o certame visa futuras e eventuais aquisições de pedra britada nº03, o que não denota, necessariamente, a complexidade ou a atividade fim de extração do material por parte do eventual contratado que pode ser empresa que exerce atividade não sujeita ao licenciamento ambiental.

Como dito acima, é legal exigir no edital da licitação a obrigatoriedade do licitante apresentar licenças ambientais quando o objeto licitatório for entregue por empresas cujas atividades estão sujeitas a licença ambiental prévia do órgão responsável, o que não se amolda no presente caso.

Nesse sentido, é conveniente privilegiar também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão.

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo poder público, mediante disputa a ser desenvolvida entre os interessados. Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade.

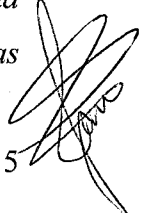
Afinal, sabemos que quanto maior o número de competidores, maior, em tese as chances de se obter proposta que atenda aos anseios da administração Pública. Desse modo, corresponder aos anseios da presente impugnação seria violar o princípio da livre concorrência que deve prevalecer nos processos licitatórios.

Nos dizeres de Lucia Valle Figueiredo:

“A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstanciais impostos à atuação administrativa”. (Figueiredo, Lucia Valle, Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum 2ª Ed. 2008).

Comentando tal princípio, Jose Roberto Pimenta Oliveira preconiza:

“As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas

5 



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa” (Oliveira, Jose Roberto Pimenta. Os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade da Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

Desse modo, no presente caso, entendo que a exigência de habilitação técnica e licença ambiental operacional tal como requerida pelo impugnante não se mostra adequada no presente caso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos das razões supramencionadas, entendo pela improcedência da Impugnação ao Edital, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Por consequência, este parecer é no sentido de manutenção das disposições presentes no ato editalício.

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

Janete Umbelina da Silva Souza Torres

Advogada do Município

OAB/MG 190.528